

A. I. N° - 947430709
AUTUADO - NOG FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARIA LÚCIA MELO SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 26.05.2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0118-01/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Ajustes realizados na base de cálculo reduziram o débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/07/2009, exige ICMS no valor de R\$895,15, acrescido da multa de 100%, tendo em vista a constatação no trânsito, de transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 081079, fls. 02/03.

O enquadramento legal comina a infringência do art. 201, inciso I, combinado com a alínea “d” do inciso I, do art. 39, do RICMS-BA/97.

O autuado em defesa fls. 12/15, diz que vale salientar que a referida carga autuada como desacompanhada de documentação fiscal refere-se a 210 sacos de cimento Poty, 177 varas de ferro Gerdau 4.2mm e 20 varas de ferro Gerdau de 6.3mm, e que na realidade estavam acompanhados dos cupons fiscais nº 5074, 5075, e 5076, mas a autuante não considerou tais documentos fiscais, pelo fato de ali não constar o CPF do comprador, mesmo com a confirmação da compra pelo destinatário no exato instante da apreensão, retendo todos os cupons que estavam com o motorista, conforme relatório do equipamento PDV que anexa (fl. 21).

Afirma que os cupons fiscais ficaram retidos pela autoridade fiscal e que os produtos ali consignados já foram tributados pelo regime de substituição tributária, caso do cimento, e que as varas de ferro são mercadorias tributadas, mas com redução de base de cálculo conforme artigo 87, IV do RICMS/BA, e os referido cupons tiveram o ICMS destacado provando que jamais teve a intenção de lesar o Fisco Estadual.

Ressalta que a autuante realizou cálculos equivocados a respeito de preços e quantidades dos produtos transportados, considerando que o cupom descrevia 177 varas de ferro de 4.2mm cujo valor unitário é R\$ 6,44 totalizando R\$1.139,88 ao invés de R\$805,00 e o mesmo aconteceu com 20 varas de ferro de 6,3mm, com valor unitário de 15,39 resultando no montante de R\$307,80 e autuante registra em seu demonstrativo 20 unidades deste produto totalizando R\$260,60.

Finaliza elaborando um demonstrativo que considera a reprodução dos cupons fiscais que diz terem sido retidos pelo autuante requerendo a improcedência do auto de infração.

A autuante procede à informação, (fl. 27) diz que o termo de apreensão número 081079 foi lavrado contra o autuado pelo fato da empresa dar trânsito a mercadorias ali descritas, desacompanhadas de nota fiscal.

Afirma que as mercadorias estavam sendo transportadas no veículo que transitava pela Avenida Luis Argolo, município de Santo Antônio de Jesus, documento, nota ou cupom fiscal, conforme consta do Termo de Apreensão.

Diz que ao fazer referência a falta de documento fiscal se refere a qualquer tipo de documento, nota ou cupom fiscal, pois se existisse teria mencionado no termo, como não o fez é porque não foi apresentado pela empresa.

Assevera que os documentos juntados ao PAF pela defesa só o foram posteriormente à ação fiscal e, portanto não comprovam ser correspondentes a aquelas mercadorias apreendidas, conforme estabelece art. 911 do RICMS/BA.

Requer a procedência e manutenção do auto de infração em seu inteiro teor.

VOTO

O Auto de Infração trata de operação de trânsito de mercadorias realizada sem documentação fiscal, conforme Relatório.

Verifico que, no caso em exame, o contribuinte alega que dava trânsito a mercadorias portando cupons fiscais e que estes não foram aceitos pela autuante.

Tal operação é normatizada pela alínea “b” Inciso III , art. 218 do Regulamento de ICMS/BA, que dispõe:

Art. 218. Os contribuintes, excetuados os produtores rurais e os extratores não equiparados a comerciante ou a industriais, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A :

(...)

III – nas vendas a consumidor:

(...)

b) a prazo ou a vista, quando as mercadorias não forem retiradas pelo comprador;

Nessas circunstâncias, verifico que o próprio autuado confessa o cometimento do ilícito fiscal ao declarar em sua peça defensiva que a autoridade fiscalizadora acertadamente não considerou cupons fiscais que dizia estar portando, pelo fato de não constar de tais documentos a identificação dos respectivos compradores.

O Termo de Apreensão, (fls. 02/03) assinado pelo autuado na condição de detentor das mercadorias, e as Notas de Conferência inidôneas para dar trânsito a mercadorias nos termos regulamentar, (fls. 05/07), constituem prova material da inexistência de qualquer documento fiscal referente às mercadorias transportadas no momento da autuação.

Referente à documentos fiscais não apresentadas no momento da ação fiscal e ulteriormente carreadas aos autos, através dos registros da memória do ECF (fl. 21) por ocasião da impugnação, não têm o condão de restabelecer o cumprimento da exigência legal expressamente definida para o acobertamento em trânsito.

É indubioso que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação de documentação fiscal nos termos do artigo 911, §5º do RICMS/BA.

No que concerne ao alegado equívoco cometido pela autuante na tributação das mercadorias, não assiste razão ao autuado ao afirmar que a mercadoria cimento foi previamente tributada devido ao seu enquadramento na substituição tributária, considerando que tais mercadorias estavam desacompanhadas de documentos fiscais, não se podendo afirmar qual sua verdadeira origem, nem que o ICMS já foi pago, portanto o imposto é devido.

Relativo à venda das varas de ferro constato no processo equívoco da autuante, pois conforme Inciso IV, art. 87 do Regulamento de ICMS do Estado da Bahia, tais mercadorias são beneficiadas com a redução da base de cálculo de tal forma que a incidência dc tributária de 12% sobre o valor da operação. Realizando tais ajustes

Created with

Data da Ocorrência	Mercadorias	Unid.	Quantidade	Valor Unitário	Total (B. Cálculo)	Alíquota %	ICMS Devido
27/07/2009	Cimento	Sacos	210	20,00	4.200,00	17%	714,00
27/07/2009	Vara Ferro 4.2mm	Unid	177	6,44	1.139,88	12%	136,79
27/09/2009	Vara Ferro 6,30mm	Unid	20	15,39	307,80	12%	36,94
Total					5.647,68		R\$887,73

De acordo com os artigos 201, I, e 220, inciso I, do RICMS/97, as notas fiscais correspondentes deveriam ter sido emitidas antes de iniciada a saída das mercadorias, e o imposto foi exigido do autuado por estar transitando com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

“Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;

Art. 220. A Nota Fiscal será emitida nos seguintes momentos:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;”

Considerando que as mercadorias objeto da autuação, efetivamente, estavam desacompanhadas da documentação fiscal exigível, a infração restou caracterizada e é parcialmente subsistente devido aos ajustes realizados com a aplicação da redução da base de cálculo dos itens 02 e 03 do demonstrativo débito, passando o crédito reclamado para R\$887,73.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 947430709, lavrado contra **NOG FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$887,73**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2010

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR